



COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 01

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA N.º. 6, DE 1997**

Inclua-se no Capítulo III artigo com a seguinte redação:

“Art. A importação de petróleo, de seus derivados e de gás natural deverá ser feita em caráter complementar à produção nacional, sendo responsabilidade da ANP e do Ministério de Indústria e Comércio a iniciativa das medidas necessárias para coibir o abuso do poder econômico e as práticas desleais de comércio.”

JUSTIFICATIVA

A importação de petróleo e derivados, sem critérios, pode trazer danos irreparáveis à indústria nacional. No caso do petróleo e gás natural, essa prática poderá provocar a desativação de inúmeros campos produtores no país, com o conseqüente aumento no nível de desemprego e acentuada queda nas encomendas de bens e serviços à indústria nacional. No caso da importação de derivados, poderá trazer simultaneamente os mesmos danos à desativação de algumas refinarias, especialmente as menores.

O quadro internacional no segmento de refinação apresenta hoje um grau de ociosidade de ordem de 15%. Importar derivados sem critérios claros e definidos equivale, portanto, a decretar a ociosidade do nosso parque refinador.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1997

Josephat Uenig

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC N.º 06 de 1997
Fls. 127



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA Nº. 6, DE 1997**

Suprima-se o art. 29.

JUSTIFICATIVA

A exigência de que haja sempre licitação é constitucional (art. 175 da C.F.). Violar essa norma, como propõe o art. 29, é burlar a Constituição.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1997

Josephat Uanin



COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 03

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA Nº. 6, DE 1997**

Suprima-se, no inciso X do art. 43, a expressão
"internacional", dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 43

.....

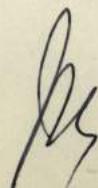
X - As regras sobre a solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem."

JUSTIFICATIVA

É o próprio projeto aprovado pela Câmara dos Deputados que determina em seu artigo 39, inciso IV que os contratos de concessão somente serão assinados entre a ANP - uma autarquia federal - e empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

É, portanto, descabido que eventuais disputas surgidas entre empresas brasileiras, com as características acima mencionadas e entre estas e um órgão de administração direta da União, venham a requerer a arbitragem internacional.

A exigência de arbitragem internacional se nos afigura como um desprestígio ao Poder Judiciário de nosso país, configurando-se como uma renúncia à sua soberania e à negação de sua competência.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 06 de 1997
Fls. 129



Todas as grandes empresas de petróleo são integradas "do poço ao posto". Sua participação no segmento de distribuição tem um claro objetivo empresarial - o de contrabalançar os riscos das atividades de exploração e produção.

Atualmente o mercado brasileiro de distribuição é majoritariamente privado, sendo que 40% deste mercado é controlado por empresas estrangeiras. O equilíbrio e a competição neste segmento são assegurados pela presença da Petrobrás, através de sua subsidiária, a Petrobrás Distribuidora, responsável por 36% do mercado, atuando em todo o território nacional sendo, freqüentemente, a única empresa presente nos pontos mais afastados, como as regiões Norte e Nordeste.

Portanto, retirar a Petrobrás das atividades de importação, exportação e distribuição, servirá para torná-la menos competitiva como empresa, aumentar a vulnerabilidade de nossa economia pela redução dos instrumentos de controle dos movimentos de capitais e reduzir a garantia de abastecimento em todo o território nacional.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1997

Josephat Manuê

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC N.º 06 de 1997
Fis. 126



Busca, portanto, esta emenda, restabelecer a coerência interna do projeto e devolver ao Poder Judiciário do nosso país suas prerrogativas na tarefa de aplicar Justiça.

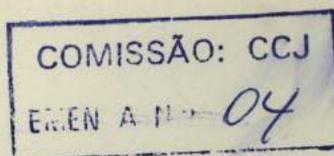
Sala das Comissões, em 26 de maio de 1997

Josephat Morim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

PLC Nº 06 de 1997

Fls. 124



**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA Nº. 6, DE 1997**

Substitua-se o art. 61 pela seguinte redação:

“Art. 61 A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.”

JUSTIFICATIVA

Essa definição do Projeto nº. 2142/96, do Executivo, está melhor formulada do que a aprovada pela Câmara dos Deputados.

A diferença está no fato de que o texto aprovado pela Câmara alija a Petrobrás das atividades de importação, exportação e distribuição.

Retirar a Petrobrás das atividades de comércio exterior representa, na verdade, retirar do Governo Federal um importante instrumento de política econômica. A comercialização de petróleo, derivados e gás natural no país movimentam anualmente recursos da ordem de R\$ 25 bilhões. A ausência de uma empresa estatal nesse segmento reduz as alternativas de controle público sobre os fluxos de negócios, com importantes reflexos sobre a balança comercial e nível de reservas.

Acrescente-se ainda que a Petrobrás tem sido, nos últimos anos, uma das maiores compradoras de petróleo no mercado internacional. Em razão de seu volume de negócios, desfruta de posição privilegiada, sendo capaz de negociar contratos em condições vantajosas para o país.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

PLC Nº 06 de 1997

125

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA Nº. 6, DE 1997**

Suprima-se o art. 65.

JUSTIFICATIVA

O artigo é inconstitucional, por impor à PETROBRÁS constituir uma subsidiária para operar terminais e dutos. Pelo inciso XIX do Art. 37 da Constituição Federal, "somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública", e o inciso XX do mesmo artigo dispõe:

"Art. 37

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada".

Além disso, não é normal a lei impor a uma Sociedade a criação de subsidiária, que depende de circunstâncias, apreciáveis no tempo.

Se, porém, recusar-se a supressão, impõe-se a alteração da parte inicial do artigo: onde se diz - A Petrobrás deverá constituir uma subsidiária" - convém dizer: A Petrobrás, com autorização legislativa, poderá constituir subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus duos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1997

Josephat Mansueto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

VOTO EM SEPARADO, *veucido*

“Projeto de Lei da Câmara Nº 06, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator : Senador Hugo Napoleão

Voto em Separado: Senador José Eduardo Dutra

RELATÓRIO

O nobre Senador Hugo Napoleão, relator do PLC 06/97, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo, apresentou na sessão de 21 de maio desta Comissão, o seu parecer pela aprovação integral do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

O nobre Relator conclui que o projeto em tela conta com apoio tácito de seus pares no Senado Federal, pelo fato de não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados. A avaliação não é correta como podem demonstrar as intensas discussões e polêmicas que cercaram a matéria na Comissão Especial e no Plenário da aquela Casa.

O presente Voto em Separado pretende expressar as preocupações e discordâncias com relação ao mérito do PLC 06/97, que ora se apresenta à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Passo, em seguida, a tecer comentários sobre os aspectos que reputo como centrais no PLC 06/97.

O artigo 2º do projeto cria o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que desempenhará um papel institucional importante para a organização e a regulação do setor energético brasileiro. Temos convicção de que a criação do CNPE é de fundamental importância para estabelecer a política do estratégico setor de petróleo, com vistas ao direcionamento do desenvolvimento do país.

Contudo, o parágrafo 2º do artigo citado, estabelece que o CNPE será “regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de funcionamento”. Defendemos o ponto de vista de que a composição e a forma de funcionamento do Conselho seja definida em lei aprovada pelo Congresso Nacional, assegurando a participação dos setores mais importantes que se relacionam com o planejamento, a regulação, a produção, o trabalho e o consumo, de modo que o Conselho possa sintetizar o conjunto das demandas e os indicadores para a produção energética do país.

Outrossim, considerando a importância do CNPE não é admissível a proposta de remeter para um decreto presidencial a sua composição e forma de funcionamento. O Congresso Nacional não pode renunciar às suas prerrogativas legislativas sobre temas de importância crucial para o desenvolvimento social e econômico do país. A formulação do projeto aprovado pela Câmara aumenta a concentração de poder no Executivo Federal, e revela o interesse de enfraquecer e descredenciar o Congresso Nacional, como instituição legítima para expressar os diversos posicionamentos da sociedade brasileira.

O projeto prevê também no Capítulo IV, artigos 7º a 10º, a instituição da Agência Nacional de Petróleo - ANP, que terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. De acordo com o projeto, a Agência Nacional de Petróleo terá o poder de licitar, conceder, autorizar, delegar, fiscalizar e assinar contratos. Está claro que a Agência contará com poderes discricionários supremos para controlar toda a atividade petrolífera do país.

Considerando a inconveniência da diretoria da ANP desfrutar de poderes absolutos para o gerenciamento da política do setor petróleo, consideramos imperativo a aprovação pelo Congresso Nacional de um código regulador federal das atividades do petróleo, que funcione como um instrumento legal para organização desta atividade econômica.

O artigo 11º do projeto estabelece que os membros da diretoria da ANP serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, para cumprir mandatos de quatro anos não coincidentes. Entretanto, a pretexto de implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o artigo 75 determina que na composição da primeira diretoria, o diretor geral e dois diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por intermédio da indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia.

O teor desta disposição contrária de maneira grosseira o espírito do projeto que submete o processo de composição da ANP à prévia aprovação do Senado Federal. A primeira gestão da ANP constituirá a sua estrutura institucional organizacional e procederá os primeiros atos regulatórios do setor. O argumento da não coincidência de mandatos não serve de maneira alguma para justificar a dispensa ou o adiamento do crivo do Senado para a composição da primeira diretoria da ANP.

Sendo assim, defendemos que o Senado Federal aprove as indicações do diretor geral e de dois diretores com mandatos “tampões” reduzidos para garantir o sistema da não coincidência de mandatos.

Consideramos também que é necessário haver uma instância de controle para as decisões da diretoria da ANP. A fim de assegurar recursos contra as deci-

sões da ANP, que eventualmente extrapolarem o seu poder regulador, propomos que as decisões da ANP sejam passíveis de recurso ao Presidente da República, cabendo inclusive o recurso do Decreto Legislativo para anular os atos que o Congresso Nacional considerar incompatíveis com as atribuições da Agência.

Já os parágrafos 2º e 3º do artigo 22º, dispõem que o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras serão administrados pela ANP, e por conseguinte, a PETROBRAS estará obrigada a transferi-lo para a ANP, assim como as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, mediante o ressarcimento tão somente dos dados e informações que vierem a ser utilizados pelas partes interessadas.

O cerne do projeto de regulamentação sob análise é a abertura do setor ao regime de concorrência aberta, inclusive com o aporte de empresas estrangeiras. É prática corrente por todas as empresas do mundo que os dados interpretativos, que configuram-se como propriedade intelectual protegidos pela Lei de Patentes, sejam retidos pelas fontes responsáveis pelo desenvolvimento destes acervos de conhecimento técnico e científico. No caso particular do Brasil, estes dados foram desenvolvidos pela PETROBRAS com recursos públicos ao longo do período de monopólio estatal do setor.

Consideramos necessário que estes dados interpretativos permaneçam sob a posse da PETROBRAS a fim de preservar as suas vantagens competitivas, tendo em vista que a empresa travará uma disputa concorrencial de mercado com as empresas privadas. Consequentemente, estas informações não deverão figurar entre as que serão objeto de licitação, dado que continuaram sendo elementos integrantes do processo de produção ou desenvolvimento pela PETROBRAS.

Advogamos também o entendimento que a ANP deve ressarcir os custos relacionados com todos os dados e informações repassadas pela PETROBRAS à Agência, não tão somente aqueles que vieram a ser utilizados, devido ao fato que o acervo que será transferido à ANP e as empresas privadas incorporam investimentos em pesquisa que compõe o custo global destas informações.

O artigo 23º do projeto estabelece que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão precedidos de licitação, cabendo à ANP a definição dos blocos que serão objetos de contratos de concessão, sem haver, contudo, qualquer parâmetro para a delimitação dos blocos.

A Bacia de Campos constitui-se na maior reserva petrolífera brasileira e encontra-se totalmente mapeada, identificada e explorada pela PETROBRAS. Diante desta realidade, não se justifica que a atividade de produção seja concedida para uma empresa privada que não promoveu investimentos e não se submeteu a riscos nas atividades de pesquisa e prospecção.

Entendemos que o aporte das empresas privadas deve ser direcionado para as áreas que necessitem da alocação de recursos novos que superem os limites de investimentos do Poder Público. Em síntese, somos de opinião que nas situações em que não há risco, não se justifica a adoção de novos contratos de concessão.

Por isso, apresentamos a proposta de manter o princípio estipulado pelo projeto, excetuando de tais atividades aquelas localizadas na bacia sedimentar de Campos, cuja contratação será exclusiva com empresas de controle acionário ma-

oritário da União, em face dos argumentos colocados acima, e devido ao fato de que a PETROBRAS detém capacidade tecnológica, operacional e financeira para promover o desenvolvimento e a produção desta área em condições favoráveis aos interesses do país.

Queremos também chamar a atenção para a necessidade de estabelecer parâmetros para a delimitação das áreas destinadas às concessões. Ao nosso ver estes parâmetros devem ser condicionados à manutenção de níveis mínimos das reservas, que seriam objeto de definição de um código regulador federal. O espírito desta proposta é proteger as reservas brasileiras contra a produção predatória, que pode provocar conseqüências desastrosas como a dependência de importações de petróleo e derivados em momentos de preços desfavoráveis, comprometendo assim a competitividade do país no contexto da economia globalizada.

Os artigos 24º e 26º do projeto em questão, definem que os contratos deverão prever as fases de exploração e produção a serem contratadas conjuntamente.

A independência destas duas fases em termos contratuais, permite o aumento dos investimentos em pesquisa, na medida que aumentam o espectro de empresas que podem participar da exploração, mas não tem estrutura suficiente para proceder as fases de desenvolvimento e produção. A conseqüência natural deste procedimento é seguramente o aumento dos níveis das reservas de petróleo e gás natural.

Consoante com a análise desenvolvida, estamos apresentando a alternativa para que os contratos de concessão sejam independentes para as fases de exploração e produção, suprimindo desse modo, os dispositivos que definem as obrigações do concessionário, com base no princípio da concessão vertical.

O artigo 55º do projeto relatado pelo Deputado Eliseu Resende na Câmara dos Deputados, prevê que no prazo de 180 dias a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás existentes, ratificando sua titularidade e condicionando o enquadramento aos requisitos estabelecidos pela ANP.

As refinarias nacionais já vêm funcionando de maneira satisfatória com base em parâmetros técnicos, econômicos e jurídicos de proteção ambiental e segurança industrial e das populações. As competências do órgão regulador compreendem a prerrogativa de definir os critérios estabelecidos a qualquer momento da vigência da concessão, não havendo, desta forma, a propriedade de condicionar a autorização e a ratificação dos direitos e titularidade ao cumprimento dos requisitos indicados.

Ademais as refinarias que estão operando foram construídas através de acumulação de ativos da PETROBRÁS, são empreendimentos que operam sob padrões de alta eficiência, são lucrativos e cumprem um inegável papel social. Por todas as razões expostas, não encontramos qualquer plausibilidade na proposta apresentada, e nos manifestamos pela ratificação automática das concessões para as refinarias, dutos, terminais e campos de petróleo existentes atualmente.

O artigo 60º do projeto que se encontra sob a análise desta Comissão, dispõe sobre a competência da Agência Nacional de Petróleo para autorizar as importações de petróleo e derivados por empresas regidas pelas leis brasileiras.

É fato que o mercado dispõe de um parque de refino ocioso da ordem de 25% a 30% da produção mundial. O custo de uma refinaria economicamente viável coloca-se atualmente em torno de 2 bilhões de dólares. Na hipótese do Brasil não estabelecer limites para as importações, sem sombra de dúvidas não receberemos um tostão de investimentos para a construção de refinarias no país. Por outro lado, se o nosso país abrir as comportas de maneira indiscriminada para as importações de petróleo, os congressistas que estão votando este projeto serão responsáveis pela indústria do desemprego em nosso país, e estaremos contribuindo para a evasão fiscal, já que os derivados de petróleo não pagam impostos de importação.

Diante deste arrazoado, mantemos a sistemática de autorização para importações de petróleo e derivados pela ANP indicada no projeto, desde que limitadas à complementação da capacidade de produção e de refino das unidades instaladas no país.

O artigo 63º autoriza a PETROBRAS a constituir subsidiárias, até mesmo em condição minoritária, com empresas nacionais ou estrangeiras para cumprir as atividades de seu objeto social. O disposto neste artigo permite que a PETROBRAS possa transferir seus ativos operacionais e a tecnologia acumulada para uma subsidiária que vier a ser criada, que por sua vez poderá repassa-los para qualquer uma das grandes multinacionais do setor que esta subsidiária eventualmente se associar.

Sem dúvida trata-se de um expediente flagrantemente inconstitucional, dado que a transferência de ativos operacionais para subsidiárias exige por força da Constituição de autorização legislativa. Além de inconstitucional, o artigo 63º abriga uma intenção capciosa que contradiz com a garantia de manutenção do controle da PETROBRAS pela União, expressa de maneira categórica no artigo anterior. Na verdade é um artifício que visa privatizar a PETROBRAS em parcelas, dependendo de um simples ato administrativo do tecnocrata que estiver no comando das subsidiárias que forem criadas.

Já o artigo 65º obriga a PETROBRAS a constituir subsidiária com atribuições específicas de operar e construir dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo-se associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Sob o justificativa de atrair capitais externos para novos investimentos que ampliariam a capacidade de transporte do setor, o relator claramente manifesta a renúncia de uma importante vantagem competitiva para a PETROBRAS, qual seja, o controle do transporte de petróleo bruto e derivados que propiciam elevados lucros no mercado internacional.

Constatamos que o projeto é omissivo quanto à fixação do Foro judicial para as decisões arbitrais ou judiciais. A participação de empresas transnacionais nas atividades de petróleo geralmente constituem-se ou apelam para Foros internacionais, que invariavelmente tem sido prejudiciais para os países não hegemônicos. Portanto, consideramos necessário que seja explicitado no projeto que para a aplicabilidade desta Lei, fica estabelecido o Foro judicial em Brasília - DF.

Por fim, observamos que o projeto da Câmara não fornece qualquer mecanismo de coibição de abusos nos preços. Passados o período de três anos de transição, o preço dos combustíveis no Brasil poderá ser definido pelos cartéis das

companhias distribuidoras. Tampouco, o projeto apresenta garantias para o abastecimento das regiões longínquas e não lucrativas.

A inexistência de disposições legais para enfrentar problemas futuros de abuso de preços e de desabastecimento de regiões isoladas, poderá trazer implicações negativas para a agro-indústria nacional, como o encarecimento de custos, a redução de competitividade, o estímulo para a importação de alimentos e o agravamento do desequilíbrio da balança de comércio exterior.

VOTO

Como se pode observar nas considerações feitas sobre os aspectos centrais do projeto aprovado na Câmara, temos sérias discordâncias com as linhas que delinearam a proposta de regulamentação do setor petrolífero.

Desse modo, optamos por apresentar neste voto em separado uma proposta alternativa global para expressar as nossas posições sobre quais devem ser as diretrizes para a abertura do setor ao regime de concorrência comercial aberta, assim como as nossas propostas para a política energética nacional.

Sendo assim, passo a alinhar em seguida os principais pontos da emenda substitutiva global que apresentamos ao PLC 06/97.

Permeando toda a elaboração destacamos o intento de assegurar, por um lado, a livre participação dos diversos agentes produtores diretos e usuários no desenvolvimento das atividades afins, bem como, assegurar ao Estado a sua intransferível responsabilidade, e em decorrência, competência para assegurar o interesse público e social, seja pela via da regulação destes agentes, seja pelo suprimento direto dos bens e serviços os quais necessita a sociedade para o seu desenvolvimento social e econômico continuado.

De logo chamamos a atenção para a necessidade de constituição de um código regulador federal, proposta como Código de Atividades de Petróleo, considerando a necessidade de estabelecer regras confiáveis e duráveis, ameaçadas caso se encarregue tão somente a um órgão regulador, a exemplo do que existe em países centrais, com tradição de serem países contratadores.

Redimensionar a estrutura institucional nos parece imprescindível, frente as necessidades da constituição de órgão regulador independente, que possa ser tecnicamente sólido de modo a servir DE referência para a alocação de investimentos que requerem estabilidade, já que em geral se caracterizam pelo longo prazo de maturação, pelo risco e pela intensidade em capital. Faz-se necessário que estes investimentos assegurem a prerrogativa estatal de organizar o setor de acordo com as necessidades e a confiança da sociedade, compatibilizando-se com a estrutura e as características do regime presidencialista vigente no país.

Assim, propomos uma estrutura sistemática composta, a partir do Ministério de Minas e Energia, pela Agência Nacional do Petróleo, Conselho Nacional de Política do Petróleo e pela transformação do Departamento Nacional de Combustível em Departamento Nacional do Petróleo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

PLC Nº 06 de 1997
Fls. 133

A ANP, composta por diretores em regime de colegiado, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado, passa a ter como atribuições a elaboração do Plano Nacional de Refino e do Programa Nacional de Abastecimento, a ser aprovado pelo CNPP e em consonância com a política energética do País, a licitação e a contratação das atividades relacionadas ao monopólio da União, e a regulação do setor, portanto, suas competências circunscrevem-se à regulação e contratação em nome da União.

Para garantir a estabilidade e independência do órgão, assegura-se aos diretores o mandato de três anos, somente podendo ser exonerados, passado o período probatório, em função de improbidade administrativa, descumprimento do contrato de gestão e sentença penal transitada em julgado. Para assegurar o princípio presidencialista, no qual o Presidente da República, em última análise é o responsável direto pelos atos do Poder Executivo Federal, resguarda-se a este a possibilidade de exoneração dos mesmos, em caso de aprovação de voto de desconfiança, por ele proposto ou por qualquer dos senadores, caso os diretores não estejam operando de acordo com os interesses nacionais. Assim, preservam-se a representação dos Poderes constituídos da República.

A garantia da estabilidade do sistema e da tomada de decisões refletindo os vários aspectos que envolvem a indústria do petróleo seja pela via da produção, do consumo, ou pela ótica do Estado, assegurou-se na criação do CNPP, com atribuições para aprovar o Plano Nacional de Refino e o Programa Nacional de Abastecimento, elaborado pela ANP, decidir administrativamente, recursos impetrados contra decisões da ANP, observando-se que cabe ao Presidente da República a última palavra em caso de compatibilização da política adotada pela Agência com as demais políticas públicas nacionais, bem como, dirimir, em última instância os conflitos que não sejam resolvidos nestas duas instâncias.

O CNPP fica vinculado diretamente à Presidência da República, bem como seus membros escolhidos pelo Presidente da República, a partir dos setores do Estado e dos segmentos sociais que se relacionem com a atividade petrolífera nacional.

O DNP, vinculado ao MME, passa a ter a função, na perspectiva do monopólio da União, de fiscalização dos contratos realizados pela ANP, assegurando-se, pois, a divisão de competências, imprescindível a um funcionamento ágil pois não necessitará ser um órgão com excesso de funções, bem como poderá apontar possíveis incorreções no processo de contratação realizado pela ANP. Por outro lado, evita um relacionamento constante entre os agentes regulados e o órgão regulador, que poderá provocar a disfunção do mesmo, influenciando nas contratações futuras.

Com relação às alterações propostas em relação às bacias, objetivou-se contribuir com o estabelecimento de parâmetros para a organização da exploração, desenvolvimento e produção, considerando a necessidade de disponibilizar grandes regiões em consonância com a política de atração de investimentos de risco.

Quanto à contratação propomos, em consonância com os processos de otimização do desenvolvimento da atividade, a separação entre as fases de exploração, por um lado, e desenvolvimento e produção, por outro, possibilitando, assim, a participação de um maior espectro de atores sociais interessados.

A criação de remuneração do risco exploratório, busca incentivar a alocação de capital de risco objetivando aumentar as reservas nacionais. Tal arranjo institucional, prática internacionalmente consagrada, vem mostrando resultados positivos para os países contratadores, condição em que se encontra o Brasil atualmente.

A inclusão de algumas formas de participação especial da União, tais como: pagamento em moeda corrente nacional, partilhamento em volume de petróleo ou gás natural, partilhamento do risco geológico com a titularidade do petróleo e do gás natural produzido com titularidade variável no controle da produção; se constitui em adequação às práticas internacionais.

Os *royalties* foram tratados de forma a constituir legislação específica considerando sua relativa complexidade e articulação com outros temas. Entretanto, propomos de forma indicativa, a inclusão dos municípios que sofram o impacto ambiental proveniente da atividade de armazenamento, transferência e transporte de petróleo ou gás natural, na distribuição dos valores provenientes destas receitas produzidas.

Propomos, por fim, que a organização do transporte dutoviário, foco de preocupações dos diversos setores diretamente interessados na atividade, em face dos possíveis conflitos diante da própria natureza deste tipo de transporte, oneroso em termos de investimento e que representa uma substancial vantagem competitiva para quem o domina, seja explorada através da participação direta destes setores, criando mecanismos, para além da regulação direta pelo órgão regulador, evitando-se favorecimentos indevidos.

Nesta perspectiva, propomos a criação de empresa com capital aberto, com ações diferenciadas devendo contemplar as expectativas de investimento, risco e remuneração. Quanto ao acesso à capacidade de transporte do duto, maior foco potencial de conflitos, propomos que sejam relacionadas com ações preferenciais distintas, sob condição de pagamento, independentemente do uso, ou seja, adotando-se o sistema de "use ou não, pague". Nesta perspectiva, assegura-se a estabilidade da empresa que sempre remunerará os capitais investidos, mantendo-se o serviço, ao tempo que possibilita aos diversos usuários a livre competição pelo acesso, de acordo com as suas necessidades, bem como, aos demais investidores, que assegurando cotas de uso, podem negociá-las livremente, gerando uma competição produtiva, estabilizando os preços em níveis reais, devido à variedade de cotistas.

Nesta perspectiva, esperamos apreciação de tais propostas tanto pela Relatoria desta Comissão quanto pelos nobres Pares, objetivando, para além dos interesses, princípios e compreensões próprios, a realização do que represente o melhor para o Brasil.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dispõe sobre as alternativas econômicas relativas ao monopólio do petróleo. Institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA TITULARIDADE DAS JAZIDAS E DO MONOPÓLIO DA UNIÃO

SEÇÃO I Do Exercício do Monopólio

Art. 1º. Pertencem à União as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, neste compreendidos o mar territorial e a plataforma continental.

Art. 2º. As atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que tratam os incisos I a IV do art. 177 da Constituição, poderão ser exercidas por empresas estatais ou privadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. São considerados atividades relacionadas ao monopólio da União:

- a) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nas alíneas anteriores;
- d) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural de qualquer origem.

Art. 3º. As atividades econômicas relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, excluídas as vinculadas ao monopólio da União, serão exercidas nos termos desta Lei e do art. 170 da Constituição Federal.

SEÇÃO II Dos Princípios e Objetivos

Art. 4º. A União regulará e fiscalizará as atividades econômicas referidas no artigo anterior com vistas a:

- I - preservação do interesse nacional;
- II - garantia do fornecimento dos derivados de petróleo e gás natural em todo o território nacional, incluindo a formação de estoques estratégicos;
- III - atração de investimentos de risco;
- IV - promoção da livre concorrência;
- V - proteção dos interesses do consumidor, inclusive quanto a qualidade, oferta e preços dos produtos;
- VI - proteção do meio ambiente;
- VII - promoção do desenvolvimento nacional, ampliação do mercado de trabalho e aproveitamento racional dos recursos petrolíferos e de gás natural;
- VIII - ampliação da competitividade do País no mercado internacional;
- IX - ampliação dos investimentos em pesquisa e tecnologia.

SEÇÃO III **Das Definições Técnicas**

Art. 5º. Para os fins desta Lei considera-se:

- I. Indústria do Petróleo - conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;
- II. Petróleo - todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;
- III. Gás natural - todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;
- IV. Derivados básicos - produtos do refino, comercialmente utilizados como combustíveis, produtos intermediários do refino e nafta para fins petroquímicos.
- V. Bacia Sedimentar - parte da crosta terrestre formada por rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;
- VI. Jazida, Reservatório ou Depósito - feição geológica dotada de propriedades físico-químicas, estratigráficas e estruturais específicas, armazenadoras de petróleo ou gás, associados ou não, possível de ser reconhecida, posta em produção e ter valor econômico;

VII. Prospecto - feição geológica, mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, onde o grau de conhecimento justifica a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

VIII. Bloco - volume definido a partir da projeção vertical de área de uma bacia sedimentar, delimitada por coordenadas geográficas, onde são desenvolvidas, segundo o disposto nesta Lei e na sua regulamentação, atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

IX. Campo de Petróleo ou de Gás natural - região geográfica situada sobre um ou mais reservatórios de petróleo ou gás em subsuperfície, compreendendo pelo menos os limites mais externos de todas as acumulações de petróleo e gás natural conhecidas como contidas dentro destes reservatórios, verticalmente projetados para a superfície terrestre ou marítima.

X. Pesquisa ou Exploração - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar blocos, tendo em vista descobrir e delimitar jazidas de petróleo ou gás natural;

XI. Prospecção - fase da atividade de pesquisa ou exploração onde é determinado o valor econômico da jazida e o volume de investimentos necessário à caracterização da expectativa de produção de petróleo ou gás natural.

XII. Lavra ou Produção - conjunto de operações coordenadas, necessárias à extração de petróleo ou gás natural de um reservatório;

XIII. Desenvolvimento - conjunto de operações de perfuração e de processos destinados a dimensionar e a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás natural;

XIV. Refino ou Refinação - conjunto de processos industriais físico-químicos destinados a transformar o petróleo em derivados líquidos ou gasosos;

XV. Tratamento ou Processamento de Gás Natural - conjunto de atividades e processos destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

XVI. Transporte - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, entre instalações de propriedade de empresas distintas, que não sejam as transferências e a distribuição local de gás canalizado;

XVII. Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades de uma mesma empresa ou para fornecimento ao consumidor final em duto de propriedade deste, ou ainda para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

CAPÍTULO II DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

SEÇÃO I Da Instituição e das Atribuições

Art. 6º. Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - A.N.P., autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sua administração orientada com base em contrato de gestão celebrado com a União no prazo máximo de 6 (seis) meses após a nomeação da Diretoria.

Parágrafo único. A Autarquia terá sede e fôro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 7º. A Agência Nacional do Petróleo terá como finalidade promover a regulação, e a contratação das atividades econômicas estabelecidas com o monopólio da União, de que trata esta Lei.

Art. 8º. Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional do Petróleo com relação às atividades do monopólio da União relacionados com o petróleo e gás natural:

- I. avaliar as necessidades nacionais e divulgar o planejamento indicativo para o seu atendimento, na forma de Plano Nacional de Refino e Programa Nacional de Abastecimento;
- II. propor ao Conselho Nacional de Política do Petróleo a definição e formação do estoque estratégico de petróleo e as fontes de suprimento de gás natural;
- III. propor ao Conselho Nacional de Política do Petróleo a definição através de planos decenais com revisões quinqüenais do Programa de Produção de Petróleo e Gás Natural.
- IV. promover estudos visando a delimitação de blocos nas bacias sedimentares, para efeito de licitação;
- V. regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à pesquisa e lavra de petróleo, visando a avaliação de áreas sedimentares para venda dos dados técnicos, em bases não exclusivas;
- VI. elaborar os editais e promover as licitações para a concessão da exploração, do desenvolvimento e da produção, celebrando os contratos delas decorrentes;
- VII. autorizar a refinação e o processamento, a importação, a exportação e o transporte, na forma estabelecida na Lei e sua regulamentação;
- VIII. promover a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de dutos e de terminais;

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO,
JUSTIÇA
PLC Nº 06 de 1972
Fls. 139

IX. fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e da preservação do meio ambiente;

X. estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias na exploração, produção, refino e processamento;

XI. organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII. regular, autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, inclusive coibindo a prática abusiva de preços;

XIII. elaborar e apresentar ao Congresso Nacional o Projeto de Código de Atividades de Petróleo e demais regulamentações, estabelecidas como monopólio da União.

XIV - elaborar e divulgar anualmente o relatório oficial da situação e condições dos vários segmentos do setor petróleo nacional, sob os aspectos da quantidade e qualidade, contemplando análise do aumento futuro de demanda e oferta dos produtos e da produção;

XV - manter estatísticas sobre o uso do petróleo e gás natural, e sobre as instalações de produção nacional, importações, transportes, refinação, reservas, consumo nacional e distribuição;

XVI - encaminhar sua prestação de contas, financeira e de atividades.

§ 1º. As contas que se referem o inciso XVII deste artigo deverão ser aprovada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

SEÇÃO II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 9º. A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e seis diretores em regime colegiado, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º. Para assessorar juridicamente a A.N.P. será nomeado pelo Presidente da República um Procurador-Geral, nos termos do caput deste artigo.

Art. 10. Os diretores terão mandato eletivo de três anos, podendo ser reconduzidos por um período consecutivo.

§ 1º. Os diretores da A.N.P. poderão ser exonerado "ad nutum" pelo Presidente da República nos 06 (seis) primeiros meses do mandato, ou nos casos improbidade

administrativa, descumprimento do contrato de gestão, ou condenação penal transitada em julgado.

§ 2º. Também podem ser exonerados em caso de aprovação de voto de desconfiança, por maioria absoluta do Senado Federal, por requerimento de qualquer Senador ou pelo Presidente da República.

§ 3º. Aprovado o voto de desconfiança de que trata o parágrafo anterior, fica o Presidente da República autorizado a exonerar o Diretor sobre o qual recair a desconfiança.

Art. 11. Fica criado, na Agência Nacional do Petróleo, o cargo em comissão de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art. 12. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor-Geral Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a remanejar os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no Ministério de Minas e Energia e no Departamento Nacional de Combustíveis - D.N.C.

§ 2º Fica o Poder executivo autorizado a remanejar os cargos em comissão e funções gratificadas, além de a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, para formação do quadro permanente do pessoal da Autarquia.

Art. 13. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

SEÇÃO III

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 14. Constituem receitas da Agência Nacional do Petróleo:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, excetuados os resultantes dos contratos de que trata esta Lei;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no art. 65 desta Lei;

VI - taxa de registro.

Art. 15. Fica instituída a Taxa de Registro e Manutenção de Contrato de Concessão, ou em razão de permissão ou autorização para exploração das atividades econômicas estabelecidas como monopólio da União.

Art. 16. Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis, relacionados com as atribuições da A.N.P.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional do Petróleo, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentaria em vigor.

SEÇÃO IV **Da Fiscalização dos Contratos**

Art. 18. Concluída a implantação da Agência Nacional do Petróleo, fica o Departamento Nacional de Combustíveis transformado em Departamento Nacional do Petróleo, que passará a ter, dentre outras atribuições, as seguintes:

I. fiscalizar, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas de auditoria, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades vinculadas ao monopólio da União de que trata esta lei, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em Lei, regulamento ou contrato;

II. impedir práticas abusivas contra os interesses dos consumidores, fiscalizando os setores estatal e privado;

III. apresentar relatório das fiscalizações realizadas à A.N.P. e C.N.P.P.

CAPÍTULO III **DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO**

Art. 19 - É criado o Conselho Nacional de Política do Petróleo - C.N.P.P., vinculado à Presidência da República, integrado por nove membros efetivos, com igual número de suplentes, indicados pelos órgãos e setores representados.

Parágrafo único Os membros do Conselho Nacional de Política do Petróleo terão mandato de dois anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 20 - O Conselho Nacional de Política do Petróleo será constituído pelos seguintes membros representantes:

- a) do Ministério de Minas e Energia;
- b) do Ministério da Indústria e Comércio;
- c) do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- d) do Estado Maior das Forças Armadas;
- e) dos produtores de petróleo e gás natural;
- f) do comércio de derivados de petróleo e gás natural;
- g) da indústria de bens de capital;
- h) dos consumidores industriais de combustíveis fósseis;
- i) dos trabalhadores da indústria de petróleo.

§ único - Os conselheiros serão indicados em lista tríplice pelos órgãos e setores representados, para escolha e nomeação pelo Presidente da República.

Art. 21. Ao Conselho Nacional de Política do Petróleo compete:

- I. avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio de que trata esta Lei, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios bimestrais elaborados pela Agência Nacional do Petróleo;
- II. apreciar, em caráter deliberativo, recursos interpostos às decisões da Agência Nacional do Petróleo;
- III. fiscalizar as atividades da A.N.P.;
- IV. aprovar o Plano Nacional de Refino, o Programa Nacional de Abastecimento e a definição e formação dos estoques estratégicos do setor petróleo, elaborados pela A.N.P., observando a política energética do País;
- V. resolver os casos omissos.

Parágrafo primeiro - O Presidente da República nomeará o Presidente do Conselho Nacional de Política do Petróleo dentro os seus membros.

Parágrafo segundo - O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho Nacional de Política do Petróleo será provido pela Presidência da República.

Art. 22 - As decisões do Conselho Nacional de Política do Petróleo são passíveis de revisão pelo Presidente da República.

CAPÍTULO IV DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO EM CURSO

SEÇÃO I Das Bacias de Exploração Existentes

Art. 23. Todos os direitos de exploração relativos às bacias sedimentares conhecidas nas quais não exista, na data de início de vigência desta Lei, produção comercial de petróleo ou gás natural reverterão, à exceção das bacias de Campos e situadas na Amazônia Legal, automaticamente, à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo.

§ 1º. Nos blocos existentes em bacias não produtoras, nos quais, quando do início de vigência desta Lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta Lei, os estudos já realizados, que comprovem a existência dos prospectos nos blocos ali mencionados, juntamente com o respectivo cronograma de investimento.

§ 3º. Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de exploração, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

§ 4º. Realizando alguma descoberta comercial ou iniciando a produção de petróleo dentro desse período, poderá a PETROBRAS requerer a ratificação de direitos sobre os campos respectivos, observado o disposto na Seção seguinte.

§ 5º. Na falta da comprovação exigida no § 2º, ou na inexecução total dos trabalhos de exploração, os direitos de exploração reverterão à União e destinados à outorga de nova concessão à PETROBRAS, por períodos adicionais de um ano até o máximo de três.

§ 6º. A PETROBRAS poderá ceder total ou parcialmente, excetuadas as bacias sedimentares de Campos e da Amazônia Legal, os direitos de exploração de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos, sempre mediante prévia ratificação dos termos de concessão pela nova empresa e registro na Agência Nacional do Petróleo.

SEÇÃO II Das Bacias de Produção Existentes

Art. 24. A PETROBRAS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei, nos termos regulados nesta Seção.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA FEDERAL
PLC Nº 06 de 1994
Fls. 144

§ 1º. No prazo de 6 (seis) meses de vigência desta Lei, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo proposta para a ratificação de seus direitos sobre cada um dos campos onde esteja realizando atividades de produção, bem como a demarcação dos mesmos, que poderá incluir um anel circundante de segurança técnica em torno de cada um deles.

§ 2º. Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de produção, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

Art. 25. A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para operar seus campos de produção, à exceção dos localizados nas Bacias de Campos e os das Bacias sedimentares da Amazônia Legal, sempre mediante prévia ratificação dos termos iniciais de concessão, pela empresa que se associa, e registro na Agência Nacional do Petróleo.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO EM NOVAS BACIAS

SEÇÃO I

Das Normas Gerais

Art. 26. A Agência Nacional do Petróleo definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, para fins de exploração, desenvolvimento e produção.

Parágrafo único - Para fins de contratação a A.N.P. promoverá licitações distintas para as fases de exploração e de desenvolvimento e produção.

Art. 27. As empresas poderão definir blocos de interesse nas bacias sedimentares terrestres para fins de exploração.

Parágrafo único. A concessão para exploração de blocos nas bacias sedimentares terrestres será formalizada através de registro junto a Agência Nacional do Petróleo da localização e dimensão do bloco de interesse e do recolhimento à União da respectiva taxa de registro.

Art. 28. Poderão obter concessão para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que comprovem possuir capacidade técnica e econômico-financeira, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 29. A concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural será precedida de licitação, ressalvado o que dispõe o art. 27, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º. O desenvolvimento e a produção de petróleo ou gás natural em bloco cujo êxito na exploração tenha ocorrido na forma do art. 27 será precedido de licitação.

§ 2º. Poderão concorrer, na licitação, isoladamente ou em consórcio, empresas que declarem possuir, na forma indicada nesta Lei, capacidade técnica e financeira para desenvolver, por sua conta e risco, as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de que trata este capítulo.

§ 3º. Não acudindo interessados, e não sendo o caso de se renovar a licitação, sob outras condições, o contrato de concessão será celebrado com a empresa que a qualquer tempo atenda aos termos do edital e protocolize na Agência Nacional do Petróleo o seu interesse incondicional de aceitação dos termos do edital de licitação.

Art. 30. A concessão para exploração implica, para o contratado, a obrigação de executar levantamentos geológicos, geofísicos e de perfuração exploratória por sua conta e risco.

Parágrafo único - O contratado para exercer a atividade de exploração na forma do art. 27 desta Lei não se obriga a produzir petróleo ou gás natural.

Art. 31. A concessão para o desenvolvimento e a produção implica, para o contratado, a obrigação de realizar todos os trabalhos de perfuração de desenvolvimento, levantamentos geofísicos adicionais e análises e relatórios de avaliação para definir o campo de petróleo e ou gás natural descoberto em determinado bloco, conferindo-lhe a titularidade destes bens para disponibilização no mercado nacional, após extraídos e registrados, os volumes e encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

Art. 32. A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá regras gerais sobre a devolução de blocos, prevendo sua redução progressiva, até limitar-se à superfície sob a qual se encontrem as perspectivas de produção, acrescida de uma área circundante de segurança técnica.

§ 1º. A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicarão ônus de qualquer natureza para a União ou para a Agência Nacional do Petróleo, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, documentação técnica, poços, equipamentos e demais bens móveis e imóveis, ao final do contrato, os quais passarão à propriedade da União e à administração da Agência Nacional do Petróleo, na forma desta Lei.

§ 2º. Nos termos da legislação e do contrato, o concessionário fará, em qualquer caso de extinção do ajuste, inclusive na hipótese de insucesso da exploração, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado, ainda, a praticar todos os atos de recuperação ambiental, determinados pelos órgãos competentes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E DEFESA
PLC N.º 06 de 1994
Fls. 146

§ 3º. Somente serão objeto de reversão os bens e serviços imprescindíveis à preservação da segurança e do meio ambiente da área devolvida, as informações técnicas e os bens não retirados, em tempo hábil, pelo concessionário.

Art. 33. O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia ratificação integral dos termos do contrato de concessão pela nova empresa e registro na Agência Nacional do Petróleo.

Art. 34. No caso de campos que se estendam por blocos contíguos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela Agência Nacional do Petróleo, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de direito aplicáveis.

Art. 35. Os contratos para exploração, bem como os para desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estendem a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à Agência Nacional do Petróleo.

SEÇÃO II **Da Licitação**

Art. 36. As licitações para celebração de contratos que tenham por objeto as concessões para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural obedecerão ao disposto nesta Lei, na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo e no edital respectivo, aplicando-se, complementarmente, as normas gerais editadas nos termos do art. 37 da Constituição, nos casos omissos.

Art. 37. A licitação terá por finalidade escolher a proposta mais vantajosa para a União e será processada e julgada com observância dos princípios da igualdade entre os concorrentes, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 38. A Agência Nacional do Petróleo definirá, em cada caso, os requisitos de qualificação para as licitações de que trata esta lei, podendo ser adotado o procedimento da pré-qualificação.

Art. 39. O edital da licitação será elaborado pela Agência Nacional do Petróleo e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I. o bloco a ser objeto da concessão e o prazo de duração de cada fase do contrato;
- II. o programa mínimo de trabalho e os prazos para sua concretização;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA FEDERAL
Plc. 1.06 de 1994
Fls. 147

- III. os critérios técnicos que asseguram o aproveitamento racional e não predatório das jazidas;
- IV. as participações governamentais e privadas mínimas, na forma do disposto no art. 47;
- V. o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;
- VI. a relação de documentos exigidos e os critérios para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídico-fiscal;
- VII. os critérios a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- VIII. a expressa indicação de que caberá ao concessionário, quando for o caso, o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões administrativas necessárias ao cumprimento do contrato;
- IX. a exigência da indicação da empresa operadora, na hipótese de consorciação de empresas;
- X. a minuta do respectivo contrato;
- XI. o critério e parâmetros aplicáveis à fixação da base de cálculo dos royalties.

Art. 40. No julgamento da licitação serão levados em conta os seguintes fatores, além de outros que o edital expressamente estipule:

- I. o programa geral de trabalho, especialmente quanto à exploração, desenvolvimento e produção da bloco e o volume de investimentos para cada fase do contrato;
- II. o bônus de assinatura.

Art. 41. A empresa estrangeira que não tenha autorização para funcionar no Brasil e quando não tenha sido dotado o procedimento da pré-qualificação, deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

- I. prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional do Petróleo;
- II. inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada conforme a lei de seu país;
- III. designação de um representante legal junto à Agência Nacional do Petróleo, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

COMISSÃO DE CONSTITUICÃO,
JUSTIÇA
PLC Nº 06 21 1994
Fls. 148

IV. compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, como condição para a concessão.

Art. 42. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I. comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II. indicação da empresa responsável pelo consórcio e pela condução das operações;

III. apresentação dos documentos exigidos no inciso VI do art. 39, em relação a cada uma das empresas consorciadas, admitindo-se, para efeito da qualificação técnica e econômico-financeira, o somatório dos quantitativos de capacidade das empresas consorciadas;

IV. impedimento de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

§ 1º. Na hipótese de o consórcio sagrar-se vencedor da licitação, a outorga da concessão ficará condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A empresa líder do consórcio será a responsável, perante a Agência Nacional do Petróleo, pelo cumprimento do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

SEÇÃO III **Do Contrato de Concessão**

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I. a definição do bloco objeto da concessão;

II. o prazo de duração das fases de exploração, desenvolvimento e produção, conforme cada caso;

III. o programa de trabalho e o volume do investimento em cada fase do contrato;

IV. as obrigações do concessionário quanto às participações governamentais e privadas;

V. a indicação, quando for o caso, da garantia a ser prestada pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive no tocante à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

PLC Nº 06 de 1994

Fls. 149

VI. a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII. os casos de rescisão e extinção do contrato;

VIII. os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das operações de exploração, desenvolvimento e produção, e auditoria do contrato;

IX. a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à Agência Nacional do Petróleo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

X. o coeficiente mínimo das reservas a serem mantidas nos campos de produção.

Art. 44. Os contratos deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º. Incluem-se na fase de exploração as atividades relacionadas à avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º. A fase de produção compreenderá o desenvolvimento e a lavra dos campos comerciais descobertos pelo concessionário.

Art. 45. Os contratos deverão prever:

I. os de exploração, a fase de identificação do prospecto e prospecção da jazida;

II. os de produção, a fase de desenvolvimento e produção propriamente dito.

Art. 46. Sem prejuízo do disposto nesta lei e na legislação aplicável, o concessionário ficará obrigado a :

I. adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II. comunicar à Agência Nacional do Petróleo, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;

III. realizar a avaliação da descoberta, nos termos do programa submetido à Agência Nacional do Petróleo, apresentando relatório de comercialidade e declarando se tem interesse no desenvolvimento do campo;

IV. submeter à Agência Nacional do Petróleo, no prazo por este fixado, plano de desenvolvimento de qualquer campo declarado comercial, que conterà o cronograma e a estimativa de investimento mínimo;

V. responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à Agência Nacional do Petróleo ou à União os

ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI. conduzir suas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de acordo com as normas e procedimentos técnicos e científicos exigidos, para que a produção do reservatório seja feita de maneira racional, objetivando a melhor relação produção/declínio de reservas possível, aí consideradas as técnicas de recuperação apropriadas, de acordo com as melhores práticas da indústria internacional de petróleo.

Art. 47. Os contratos de concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural contemplarão as seguintes participações, conforme previsto no edital da licitação correspondente:

- I - bônus de assinatura;
- II - royalties;
- III - participação especial;
- IV - pagamento pela ocupação de área;.
- V - taxa de fiscalização;
- VI - taxa de registro;
- VII - remuneração do risco exploratório.

§ 1º. As participações previstas nos incisos II e IV são obrigatórias para a contratação de serviços de exploração, desenvolvimento e produção.

§ 2º. As participações previstas nos incisos IV, V e VI são obrigatórias nas contratações dos serviços de exploração previstos no art. 34 desta Lei.

§ 3º. As participações previstas nos incisos II, IV e VII são obrigatórias nas contratações dos serviços de produção, cujo êxito e prospecção tenha sido realizado por terceiros.

§ 4º. A participação especial da União a que alude o Inciso III do caput, além de outras, serão caracterizadas por:

- I. pagamento em moeda corrente Nacional;
- II. partilhamento em volume de petróleo ou gás natural produzido;
- III. partilhamento do risco geológico com a titularidade do petróleo e do gás natural produzido;
- IV. partilhamento do risco com titularidade variável no controle da produção do petróleo e gás natural produzido.

Art. 48. O bônus de assinatura, quando exigido, terá o seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

EM BRANCO

Art. 49. Os royalties deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural, conforme critérios definidos em legislação específica.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes, a Agência Nacional do Petróleo poderá prever, no edital da licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido pela Lei.

§ 2º. A base de cálculo para pagamento dos royalties será estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, segundo critérios fixados em regulamento, levados em consideração o preço de mercado do petróleo, gás natural ou condensado e a qualidade do petróleo ou gás natural produzido.

§ 3º Os volumes de produtos cuja perda haja ocorrido sob a responsabilidade do concessionário, por culpa ou dolo, serão incluídos na produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º Ficam mantidos os critérios de participação estabelecidos na legislação em vigor, em relação aos beneficiários indicados no § 1º do art. 20 da Constituição.

§ 5º. A base de cálculo poderá ser reduzida pela Agência Nacional do Petróleo, após anuência dos beneficiários dos royalties, e previamente à publicação do edital de licitação.

Art. 50. A remuneração do risco exploratório deverá ser paga mensalmente, em moeda corrente nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural, e devido à empresa que tenha definido os prospectos e/ou executado a prospecção.

§ 1º. A base de cálculo será igual à adotado para o pagamento dos royalties, excluída a redução pactuada nos termos do parágrafo 5º do artigo 49 desta Lei.

§ 2º. O percentual referido no parágrafo anterior é subdividido em duas parcelas:

I - 5% (cinco por cento) correspondente à definição de prospecto;

II - 20% (vinte por cento) correspondente à execução da prospecção.

Art. 51. O edital e o contrato poderão prever que, em caso de grande volume de produção, será devida participação especial conforme definido na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 52. O pagamento pela ocupação de área será feito anualmente, por quilômetro quadrado ou fração da área do contrato, na forma da regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA FEDERAL

PLC n. 06 de 1997 25
Fls. 153

Art. 53. Os contratos de concessão terão prazo inicial de 3 (três) anos, durante o qual a empresa concessionária deverá executar as atividades exploratórias mínimas, previstas na proposta e no contrato.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por 2 (dois) anos, condicionado ao comprimento das atividades exploratórias mínimas e mediante compromisso exploratório adicional, desde que o pedido da concessionária seja protocolado na Agência Nacional do Petróleo até 60 (sessenta) dias antes do término do período inicial.

Art. 54. As concessões de que trata esta Lei extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - por interesse do concessionário, após formalização da devolução definitiva do bloco;

IV - pelos motivos previstos para rescisão;

V - ao final de cada etapa da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência, nas condições previstas no contrato.

Art. 55. Em qualquer hipótese de extinção da concessão, remanescerá a responsabilidade do concessionário pela reparação dos danos porventura decorrentes das atividades por ele desenvolvidas.

Art. 56. As Bacias sedimentares de Campos e as situadas na Amazônia Legal somente poderão ser objeto de contratação para desenvolvimento e produção com empresas sob controle acionário da União.

CAPITULO VI DO REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

SEÇÃO I

Das Refinarias e das Unidades de Processamento de Gás Natural Existentes

Art. 57. Ficam assegurados à PETROBRAS e as demais empresas autorizadas, existentes na data da publicação da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, os direitos de operar por prazo indeterminado e de acordo com suas conveniências, as refinarias e as unidades de processamento de gás natural de sua propriedade e conservar o produto da alienação de qualquer delas.

Art. 58. As empresas titulares ou que venham a adquirir a titularidade de refinarias e unidades de processamento de gás natural, existentes na data de publicação desta Lei, poderão negociar seus direitos sobre eles, bem como associar-se a ou-

tras empresas para sua utilização econômica, mediante prévia comunicação à Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo único - Os concessionários que operam refinarias deverão comunicar a Agência Nacional do Petróleo, com uma antecedência mínima de 03 (três) anos, a desativação ou a redução de capacidade de projeto de suas instalações industriais de refino, quando esta impactar em mais de 5% (cinco por cento) o volume da oferta ou da demanda na região de influência da refinaria.

SEÇÃO II

Da Instalação de Novas Refinarias e sua Ampliação

Art. 59. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá proceder a construção e operação de novas refinarias e de unidades de processamento de gás natural, bem como promover a ampliação da sua capacidade de refino e de processamento de gás, competindo à A.N.P. embargar as construções ou ampliações que não atendam ao disposto nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º. A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá os requisitos mínimos para o início da construção de nova refinaria ou ampliação da capacidade das existentes, compreendendo a qualificação da empresa interessada, as exigências técnicas, de proteção ambiental e de segurança industrial e das populações.

§ 2º. Verificado o atendimento dos requisitos e condições da regulamentação estabelecida na forma do parágrafo anterior, a interessada deverá protocolizar na Agência Nacional do Petróleo a data de início de operação das instalações, o projeto básico de construção ou ampliação e o termo de compromisso de assinatura do respectivo contrato de operação, que obedecerá, no que for pertinente, o disposto na Seção III do Capítulo anterior.

§ 3º Para efeito deste capítulo, considera-se como capacidade de refino a capacidade nominal das unidades de destilação atmosférica da refinaria.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

SEÇÃO I

Do Transporte Marítimo

Art. 60. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá efetuar o transporte marítimo de petróleo e seus derivados, diretamente ou mediante subcontratação com terceiros sob sua exclusiva responsabilidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA FEDERAL

PLC N. 06 de 1994 27
Fls. 155

SEÇÃO II Do Transporte Dutoviário

Art. 61. As empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as habilitadas a construir e operar refinarias, parque de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras e os consumidores de combustíveis, poderão construir e operar parques de tanques, instalações portuárias e dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações ou de empresas subsidiárias ou coligadas, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Parágrafo único. Os dutos de transferência são de gerência privativa dos respectivos proprietários.

Art. 62. Fica assegurado o acesso a capacidade não utilizada, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados que não sejam operados nos termos do art. 65 desta Lei, desde que haja condições técnico-operacionais e suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo.

§ 1º os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando o aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compatíveis.

§ 2º Não se incluem nas regras deste artigo os equipamentos e instalações para os serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição.

Art. 63. A construção e operação de dutos para o transporte de petróleo e seus derivados e de gás natural de qualquer origem deverá ser efetuada por empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, com o objetivo social exclusivo para a prestação de serviço de transporte dutoviário.

Parágrafo único - A protocolização do projeto de construção, da composição do capital votante e da data para início de operação do duto, na Agência Nacional do Petróleo, habilitará a empresa a realizar a assinatura do respectivo contrato de concessão, que obedecerá, no que for pertinente, ao disposto na Seção III do Capítulo V.

Art. 64. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá deter o controle acionário da empresa de transporte dutoviário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA
PLC n. 06 de 1994
156

Art. 65. A empresa prestadora do serviço de transporte dutoviário, quando possuir ativos totais superiores a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) deverá ser de capital aberto e possuir as classes de ações:

I - Ordinárias - destinadas aos gestores do empreendimento;

II - Preferenciais A - destinadas a conferir dividendos mínimos prefixados e cumulativos em relação ao valor da sua participação no capital da empresa;

III - Preferenciais B - destinadas a garantir acesso à capacidade de transporte do duto operado pela empresa, sob a condição de pagamento, independentemente do uso.

§ 1º As ações preferenciais serão obrigatoriamente levadas a leilão público de amplo acesso, às pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O direito de acesso à capacidade de transporte do duto, conferido ao proprietário das ações preferenciais B, será livremente negociado com as empresas interessadas no uso do duto.

Art. 66. Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo fixara o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes, considerando para tanto:

- a) os custos operacionais regulares e adicionais;
- b) o custo de depreciação ou amortização, referenciado ao valor de reposição da instalação utilizada;
- c) a taxa de administração compatível com o porte da empresa proprietária das instalações;
- d) os custos financeiros envolvidos;
- e) a remuneração do capital investido;
- f) as praticas de reciprocidade adotadas nos países de origem, quando se tratar de empresa multinacional.

SEÇÃO III

Da Armazenagem e das Instalações Portuárias

Art. 67. Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, as condições técnico-operacionais, e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, fica assegurada a utilização da capaci-

dade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes.

CAPÍTULO VIII DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 68. Respeitadas as normas legais e regulamentares, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento.

§ 1º. As importações de petróleo e derivados básicos em volume que totalize no ano civil, quantidade inferior a 2% (dois por cento) da demanda nacional, registrada na Agência Nacional do Petróleo, para o ano anterior está previamente autorizada, desde que não ultrapasse 5% (cinco por cento) do volume refinado na área de influência das refinarias nacionais.

§ 2º. Adicionalmente aos volumes previamente autorizados no parágrafo anterior também estão autorizadas as importações de derivados até o limite não atendido pela capacidade operacional das refinarias instaladas no país, constantes do Plano Nacional de Refino aprovado pelo C.N.P.P.

CAPÍTULO IX DA PETROBRAS

Art. 69. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§ 1º. As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRAS em caráter de igualdade de condições e de livre competição com outras empresas estatais ou privadas, segundo as diretrizes e princípios desta Lei.

§ 2º A PETROBRAS exercerá as atividades petrolíferas reguladas nesta Lei, diretamente ou através de suas subsidiárias, podendo associar-se, em caráter majoritário ou minoritário, inclusive através de suas subsidiárias, com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, mediante deliberação de seu Conselho de Administração.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
PLC 158/06 30

§ 3º A PETROBRAS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associadas ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, as atividades de que trata o artigo anterior.

Art. 70. A União manterá o controle acionário da PETROBRAS, com a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), mais uma ação.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRAS é dividido em ações ordinárias, com direito a voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 71. A PETROBRAS fica autorizada pelo Congresso Nacional a criar, transformar, fundir ou cindir, mediante deliberação do seu Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral, subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com o seu objeto social.

Art. 72. A PETROBRAS e outras empresas estatais, quando participar de licitações para as concessões de que trata esta Lei, poderá, para compor sua proposta, obter preços de bens e serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos, com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta da PETROBRAS ou de outras empresas estatais, os contratos definitivos, firmados entre ela e os terceiros fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Art. 73. Os contratos celebrados pela PETROBRAS ou por outra empresa estatal, decorrentes ou relacionados com as atividades previstas nesta Lei, serão precedidos de procedimentos licitatórios simplificado, definido em decreto do Presidente da República.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao encontro de contas de seus créditos e débitos para com a PETROBRAS, relativo às diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios decorrentes da execução do monopólio do petróleo, e da viabilização comercial do álcool combustível, vigente até a publicação desta Lei.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRAS, inclusive os rela-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA FEDERAL

PLC 106/1993

Fls. 159

tivos à denominada Conta Petróleo, derivados e álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 05 de novembro de 1964, e legislação complementar.

§ 2º O saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo mediante a emissão de Títulos do Tesouro Nacional.

Art. 75. A PETROBRAS poderá transferir para seus ativos todos os títulos recebidos por suas subsidiárias, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. A transferência se dará pelo valor de face, mediante redução do capital social da subsidiária e o correspondente cancelamento das ações representativas do capital reduzido.

Art. 76. A PETROBRAS transferirá para a Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do monopólio exercida até a publicação desta lei, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento dos custos dispendidos, a ser feito pela União, para todos os elementos técnicos que forem requisitados pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 77. Para atender a características regionais e para assegurar o abastecimento das áreas mais remotas do País, ou de difícil acesso, o Poder Executivo estabelecerá políticas e medidas específicas, as quais serão submetidas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios.

Parágrafo Único. Na hipótese de concessão de subsídios para o abastecimento de áreas remotas este serviço deverá ser objeto de licitação pelo Poder Concedente.

Art. 78. Os reajustes e revisões dos preços dos derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo parâmetros e diretrizes específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Parágrafo único. A sistemática prevista neste artigo vigorará pelo prazo máximo de seis meses, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 79. Até que se complete a desregulamentação, os preços dos derivados de petróleo praticados pela PETROBRAS poderão considerar os encargos incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, observado o disposto no artigo anterior.

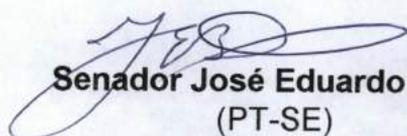
Parágrafo único - O produto que possuir gravame decorrente de subsídios cruzados ou outro encargo que não seja de incidência geral somente poderá ser importado ou exportado pelas empresas que os recolherem previamente.

Art. 80. Enquanto não implantada a Agência Nacional de Petróleo, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC N. 06 de 19 92
Fls. 160

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, ficando ratificados e mantidos os atos negociais dela decorrentes, praticados pela PETROBRAS e suas subsidiárias.

Sala das Comissões, 04 de junho de 1997.


Senador José Eduardo Dutra
(PT-SE)
Líder do Bloco de Oposição

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 06 de 1997
Fl. 161

PARECER N° , DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 6 de 1997 (n° 2.142/96, na Casa de Origem), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e dá outras providências.

RELATOR: Senador HUGO NAPOLEÃO

Através da Mensagem n°. 639/96, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n° 6/97 (n° 2.142/96, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro de Estado das Minas e Energia enfatiza que o projeto “constitui um importante marco: demonstra que, no Brasil, a indústria do petróleo atingiu a maturidade e está sendo aberta para possibilitar novos investimentos e permitir uma interação equilibrada entre o Estado e a iniciativa privada”.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

PLC N° 06 de 1997
Fls. 162

Na Câmara dos Deputados, considerando as características da proposição e o que estabelece o Regimento Interno daquela Casa, foi constituída Comissão Especial para estudo da proposição.

O parecer do relator, na Comissão Especial, Deputado Eliseu Resende, concluiu pela apresentação de substitutivo integral, incorporando, total ou parcialmente, 96 de um total de 284 emendas apresentadas.

Ao substitutivo ainda foram apresentadas 260 emendas das quais 60 foram aprovadas total ou parcialmente.

Em 19 de março de 1997 foi finalmente aprovado o substitutivo em regime de urgência.

Apesar de todas as alterações sofridas, não houve descaracterização da proposta inicial do governo. Pelo contrário: os pontos principais foram mantidos e através das emendas dos parlamentares vários pontos foram aperfeiçoados.

ASPECTOS RELEVANTES DO PROJETO

A criação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, substituiu o Conselho Nacional de Política do Petróleo que constava da proposta original do Executivo e que teve suas atribuições ampliadas.



Esse Conselho tem como objetivo promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, assegurar o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas de difícil acesso, rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear e estabelecer diretrizes para a importação e exportação de petróleo e seus derivados, a fim de assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Energéticos de Combustíveis.

Vale ressaltar, em especial para o Nordeste, a criação de foro político do mais alto nível para a discussão das questões relativas ao uso do álcool, como combustível, que se desloca das atribuições do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo para o de Minas e Energia, cujo titular presidirá o novo Conselho (art. 2º, inciso IV).

Já a Agência Nacional do Petróleo - ANP, instituída como órgão regulador da indústria do petróleo vinculada ao MME, tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

A ANP passará a exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool.

É importante salientar que dependerá de concessão, mediante licitação, a exploração, o desenvolvimento e a produção do petróleo e do gás natural, enquanto a sua refinação, processamento, transporte, importação e exportação dependem, somente, de autorização.



O Capítulo V, em seu art. 32, resguarda os direitos da PETROBRÁS, sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data do início da vigência da lei.

As Seções III e IV desse capítulo tratam do processo licitatório e seu julgamento cuja decisão deverá sempre obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre as partes, sempre que a União resolver firmar contratos de concessão para a exploração das atividades previstas no art. 177, incisos I a IV da Constituição Federal.

O art. 39 do projeto prevê a obrigatoriedade de a empresa estrangeira que concorrer à outorga de concessão apresentar, juntamente com sua proposta, e em envelope separado, o “compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil”.

Esse dispositivo, além de atrair, para o nosso País, o investimento do capital estrangeiro possibilitará um incremento na oferta de mão-de-obra, minimizando o calamitoso flagelo mundial do desemprego.

Dentre os aspectos relevantes do projeto há, ainda, três que considero de suma importância ressaltar:

Em primeiro lugar, a garantia de que a PETROBRÁS não será privatizada, permanecendo a União com 50% + 1 ação do capital votante da empresa.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 06 de 1997
Fls. 165

Em segundo lugar, o art. 42 prevê, a garantia de que “em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas”.

E, finalmente, é importante o dispositivo que estabelece procedimento licitatório simplificado, nos contratos celebrados pela PETROBRÁS, para a aquisição de bens e serviços, o que lhe permitirá maior celeridade no processo.

Na Seção VI, desse mesmo capítulo, são definidas as participações governamentais relativas aos contratos de exploração, sendo que os “royalties” serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% da produção de petróleo ou gás natural, permitida a sua redução para 5%, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

Pelo novo projeto, a parcela do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar 5% da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os critérios especificados pela lei nº 7.990, de 28.12.89 (art. 48).

O art. 49 ainda prevê que, da parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção, dentre outras destinações, 25% serão distribuídos ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

Ressalta-se, ainda, em especial, para as regiões Norte e Nordeste o disposto no § 1º do art. 49, que estabelece:



“Art. 49

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.”

Ao estabelecer esse critério, o governo reafirma o seu intento de, cada vez mais, investir no campo do conhecimento científico, visando ao desenvolvimento de tecnologias destinadas a alavancar o desenvolvimento do nosso País, rumo ao progresso.

No Capítulo VI, o projeto trata do refino do petróleo e do processamento do gás natural. Caberá à ANP estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelas empresas interessadas na construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como a ampliação de sua capacidade, sempre atendidas as exigências quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

No Capítulo VII, o projeto trata do transporte do petróleo, seus derivados e gás natural, que poderá ser efetuado por qualquer empresa ou consórcio de empresas, mediante autorização da ANP. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

O Capítulo VIII trata da importação e exportação do petróleo, seus derivados e do gás natural, estabelecendo que o exercício dessas



atividades pelas empresas interessadas obedecerá às diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

O Capítulo IX trata da PETROBRÁS, sociedade de economia mista que detém a exclusividade do exercício das atividades abrangidas pelo monopólio da União no setor petrolífero e que, após a entrada em vigor desta lei, fá-lo-á em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado.

Os artigos 62 e 63 do projeto mantêm o controle acionário da PETROBRÁS pela União, atribuindo-lhe e às suas subsidiárias, a faculdade para formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras.

O projeto obriga, ainda, a PETROBRÁS, a constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Finalmente, no Capítulo X destinado às disposições finais e transitórias são definidas as regras do projeto de transição e, ainda, diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira de interesse da PETROBRÁS e da União.

Perante esta comissão, não foram apresentadas emendas, o que demonstra o excelente trabalho desenvolvido pela Câmara dos Deputados, especialmente pelo Relator, o ilustre Deputado e ex-Ministro Eliseu Resende.

Traduzo tal fato como uma aprovação tácita ao projeto que veio da Câmara que foi, pois, a meu ver, considerado adequado.

Recebi, entretanto, uma delegação de representantes do Estado do Rio de Janeiro, composta pelos Senadores Artur da Tavola, Abdias Nascimento, Senadora Benedita da Silva, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Prefeitos e Vereadores, propondo algumas modificações no projeto.

Uma delas se refere à supressão do § 1º do art. 47 que, conforme citado no documento que me foi entregue “*escancara a possibilidade de as empresas que operem na Bacia de Campos, na Bahia e no Rio Grande do Norte, e em outras bacias sedimentares do território nacional*”, não pagarem os 10% previstos, alegando “*riscos geológicos*”.

Consultando os órgãos competentes, tomei conhecimento de que a Bacia de Campos é uma das áreas que menos risco geológico apresentam, daí vir a ser remunerada com o percentual máximo de royalty.

Entendo ser correto o critério adotado no referido parágrafo, pois considero injusta a cobrança de um mesmo percentual para a exploração tanto de áreas com grandes riscos geológicos quanto de áreas com pequenos riscos geológicos pois ficariam em desvantagem as empresas que tivessem que efetuar maiores investimentos e aplicar medidas de segurança, com certeza, mais onerosas.

Outra preocupação da bancada refere-se ao valor e ao prazo do início do pagamento das participações especiais previstas no art. 50 quando ocorrer “*grande volume de produção*” ou de “*grande rentabilidade*”. Na região da Bacia de Campos, em função das dimensões das reservas, é que ocorrerá um grande número de participações especiais que o Governo, através



da ANP, indubitavelmente, terá o maior interesse em arrecadar. Cada caso, entretanto, terá suas especificidades, não cabendo ser pré-fixado em lei. Esse detalhamento deve ficar por conta de sua regulamentação.

Não quero deixar de consignar que recebi telefonema do Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Luiz Paulo Conde, solicitando que a sede da ANP seja naquela Cidade. Alegou que a sede da PETROBRÁS já é lá.

A disposição que regula o assunto está inserida no parágrafo único do art. 7º, a saber:

“Art. 7º

Parágrafo único A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na Cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais”.

Tenho para mim que a sede e foro são em Brasília tão somente para efeitos judiciários. Entendo que, tal como se encontra redigido, o art. 7º já atende à justa reivindicação do Prefeito, uma vez que estabelece que os escritórios centrais serão no Rio de Janeiro.

VOTO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 9/95, permitindo a flexibilização do monopólio do petróleo, fez-se necessária a aprovação de uma norma reguladora dessa flexibilização no tocante às atividades abrangidas por esse monopólio.



O projeto de lei em tela, de forma justa e coerente, vem permitir que outras empresas interessadas em investir no setor, sem discriminações ou favorecimentos, possam fazê-lo, juntamente com a PETROBRÁS, em regime concorrencial aberto.

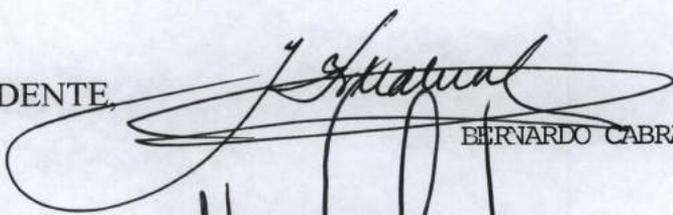
Ao estabelecer os critérios que irão nortear o exercício dessas novas atividades, o projeto de lei buscou estimular a atração de novos investimentos através de livre concorrência, típica da economia de mercado, porém sempre preocupado com a preservação dos interesses nacionais, não só ampliando o mercado de trabalho, como, também, o da competitividade do País no mercado internacional.

Certo de que, com a aprovação deste projeto, o Brasil dará um salto em direção ao seu crescimento econômico, colocando-se lado a lado, no cenário internacional, com os demais países que adotam a economia de mercado aberto nesse setor, somos, no mérito pela sua aprovação.

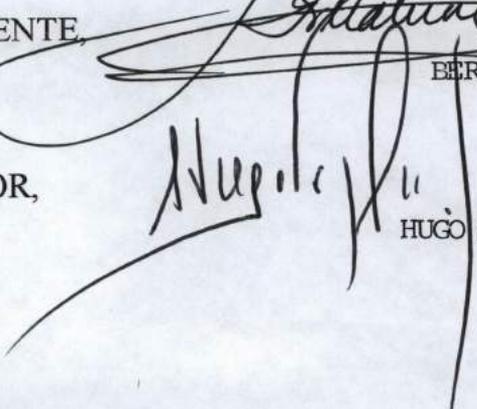
O projeto atende, também, aos princípios da constitucionalidade, juridicidade e à boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 04/06/97

PRESIDENTE,


BERNARDO CABRAL

RELATOR,


HUGO NAPOLEÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS OFERECIDAS PELO SENADOR JOSAPHAT MARINHO AO PLC 06, DE 1997

EMENDA Nº 1

A emenda nº 1, do nobre Senador Josaphat Marinho pretende incluir um artigo com a seguinte redação:

“Art. A importação de petróleo, de seus derivados e de gás natural deverá ser feita em caráter complementar à produção nacional, sendo responsabilidade da ANP e do Ministério de Indústria e Comércio a iniciativa das medidas necessárias para coibir o abuso do poder econômico e as práticas desleais de comércio.”

É muito louvável a preocupação do ilustre Senador, que afirmo não ser só dele mas de todos nós brasileiros e patriotas que somos.

O Projeto, entretanto, já contempla tal preocupação ao estabelecer, no art. 8º dentre as atribuições da ANP, a de:

“XIII - Fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8176, de 8 de fevereiro de 1991.

O art. 10 do Projeto, também estabelece:

2

"Art. 10 - Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-la ao Conselho Administrativo da Defesa Econômica - CADE, para que esta adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente."

Além do mais, a produção nacional é insuficiente para atender o consumo, fazendo-se necessária a importação.

Vejamos os números referentes aos meses de janeiro a março deste ano:

Mês	Produção Nacional	Importação
Janeiro	465.000 BPD	495.000 BPD
Fevereiro	863.000 BPD	455.000 BPD
Março	471.000 BPD	464.000 BPD

O Projeto já prevê a iniciativa do Senador Josaphat Marinho, razão pela qual somos de parecer contrário.

Ademais, o que pretende o Senador Josaphat Marinho está coberto pelo art 2º V, art 10 e art 60 e seu projeto é o único.

Sala da Comissão, em 4/6/97

Hypólito
REATOR

EMENDA Nº 2

A presente emenda visa suprimir o art. 29 do Projeto que prevê a transferência do contrato de concessão, sob a alegação de que essa transferência seria uma forma de burlar a Lei: Empresas que não participarem de licitação seriam contempladas com essa transferência.

Pelo Projeto, para que haja a transferência, o dispositivo exige que o novo concessionário atenda a todos os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Vejamos os dois dispositivos:

“Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objetivo e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.”

“Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.”

Ao justificar sua emenda, o nobre Senador cita o art. 175 da Constituição que estabelece:

“Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 06 de 1997
Tls. 174

Ocorre que o referido Projeto não trata de prestação de serviços públicos e, sim, de exploração de atividade econômica.

O art. 176 esclarece melhor o assunto:

"Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra."

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

.....

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

.....

Portanto, a própria Constituição prevê a transferência ou cessão das concessões e autorizações, sempre, é claro com prévia anuência do Poder concedente.

Essas as razões que nos levam a dar parecer contrário à emenda.

Idem art 27 de Lei 8.987/95
Hugolepku.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 06 de 1994
1+5

EMENDA Nº 3

A iniciativa do nobre Senador Josaphat Marinho pretende retirar do inciso X do art. 43 do Projeto a expressão "internacional", referindo-se à arbitragem, no que concerne à solução de controvérsias relacionadas com o contrato de concessão e sua execução.

Justifica a sua emenda, afirmando ser descabida a arbitragem internacional, uma vez que "os contratos de concessão somente serão assinados entre a ANP - uma autarquia federal - e empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil".

Com efeito, o art. 39, inciso IV determina que a empresa estrangeira deve, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País.

À primeira vista, dir-se-ia que desnecessário se torna a arbitragem internacional.

Ocorre, todavia, que, entre o compromisso assumido (art. 39, inciso IV) e a definitiva constituição da empresa segundo as leis brasileiras, mediará certo lapso de tempo durante o qual a arbitragem internacional constituirá o foro competente para dirimir as dúvidas surgidas da execução prevista no art. 43.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 06 de 1954
176

Não custa lembrar que o Brasil é signatário de inúmeros tratados e convenções internacionais, tem acento na Organização Mundial do Comércio (Genebra), e submete-se a acordos e decisões da Corte Internacional de Justiça (HAIA) para onde, aliás, foi recentemente eleito, como Juiz, o eminente ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Francisco Rezek.

Por essas razões, somos contrários à presente emenda.

O Brasil que a Petrobras também
trabalha no exterior, razão por que há
necessidade de arbitragem internacional.
Hugodupla.

EMENDA Nº 4

Através desta emenda, o Senador Josaphat Marinho pretende incluir, no art. 61 do Projeto, as expressões "distribuição, importação e exportação", alegando que o texto aprovado pela Câmara alija a Petrobrás dessas atividades.

Não me parece necessário acrescentar a expressão "distribuição", uma vez que a Petrobrás, como bem salienta o eminente Senador Josaphat Marinho, já a exerce, através de sua subsidiária, a Petrobrás Distribuidora que permanecerá no mercado atuando no setor.

Além do mais, o art. 6º, inciso VI, já considera processamento como distribuição.

Quanto à inclusão das expressões "importação" e "exportação" não vejo necessidade por duas razões. Primeiro, não está a Petrobrás impedida de importar ou exportar. Segundo, porque, na expressão "comércio", já estão consubstanciadas e, conseqüentemente, incluídas as citadas atividades.

Por essas razões, somos de parecer contrário à emenda.

*Recordo que o art 61 requer a presença re-
de, (es) de lei 2004. Hugo Dybu.*

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 06 de 1997
Fls. 178

EMENDA Nº 5

A emenda do nobre Senador Josaphat Marinho, de supressão do art. 65 do Projeto, visa, conforme exposto em sua justificativa, corrigir dois dos seus aspectos:

1º) a obrigatoriedade de a Petrobrás constituir subsidiária para operar ou construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural;

2º) o não atendimento do mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XX da Constituição Federal.

— Toda a capacidade dutoviária e portuária, hoje, já pertence à Petrobrás.

Ao analisar o inciso XX do art. 37 da Constituição, concluímos que, a autorização legislativa ali exigida estará atendida, com a transformação do presente projeto em lei.

Resolvemos adotar, por entender correta, a interpretação adotada no parecer do nobre Deputado Eliseu Resende, aprovado pela Camara dos Deputados, que afirma:

"O disposto no texto constitucional gera controvérsia porque a expressão "em cada caso", tanto pode se referir a cada ato de criação de subsidiária, quanto a "cada uma das entidades mencionadas no inciso anterior".

Se a intenção fosse exigir autorização legislativa específica, caso a caso, para a criação de subsidiárias das empresas estatais, bastaria adicionar a expressão "e suas subsidiárias", no próprio texto do inciso XIX".

Portanto a autorização legislativa já está prevista nos dois dispositivos do projeto.

Por essas razões somos de parecer contrário à emenda nº 5.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1997

Este PLC já contém a autorização específica. A Petrobras tem acordos com Estados e com a Bolívia que precisam ser cobertos para atender às suas finalidades. Hugo Napoleão

HUGO NAPOLEÃO-RELATOR

BERNARDO CABRAL-PRESI

Romeu Tuma Ademir Andrade

Lucio Alcântara
c/ressalvas

Francelino Pereira

Regina Assumpção

Edison Iobão

Elcio Álvares

José Ignácio

Josaphat Marinho

José E. Dutra (Vencido)

Freitas Neto

José Fogaça

Beni Veras

Pariz Tebet



EMENDA Nº 06-CAE
EMENDA SUPRESSIVA

Ao Substitutivo do PLC nº 6, de 1997.

“Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.”

Suprimir:

- O Capítulo I, Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional;
- O Capítulo II, Do Conselho Nacional de Política Energética.

JUSTIFICAÇÃO

As disposições constante dos Capítulos I e II referem-se à Política Nacional de Energia, que compreende os assuntos pertinentes a **todos os setores energéticos**. Assim, não é apropriado nem adequado estabelecer uma política, ou seja, as linhas mestras de um programa de governo para determinado setor, em um projeto de lei que pretende cuidar, desde a sua origem, de aspectos específicos da **Política de Petróleo**, de regular as atividades relativas ao monopólio do petróleo e de instituir a Agência Nacional do **Petróleo**.

e



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR BELLO PARGA

Uma Política Energética Nacional deveria ser formulada separadamente para poder receber um tratamento mais cuidadoso e mais consentâneo com a sua importância e abrangência.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Bello Parga".

Senador **BELLO PARGA**



Etiqueta«Filler»

EMENDA Nº 07

Apresentação de Emendas

Data	Proposição		
100697	Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 1997		
Autor			
Senador José Roberto Arruda			
Prontuário	Tipo da Emenda		
071	Supressiva		
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
7º	Único.		
Texto e Justificativa			

O Parágrafo Único do Art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º.

Parágrafo Único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais”.

Justificação

A criação da Agência Nacional do Petróleo objetiva dotar o Poder Público do indispensável instrumento de regulamentação e fiscalização das atividades econômicas relacionadas ao setor, assim como zelar para que, à luz da nova realidade de abertura da indústria petrolífera ao capital privado, as necessidades nacionais sejam satisfeitas e os interesses do País preservados.

Ao prever, porém, a instalação do escritório central no Rio de Janeiro, o projeto cria perigoso precedente que coloca em risco a própria eficiência do órgão.

A Capital Federal é Brasília. As Agências Nacionais e órgãos reguladores do Governo devem ter sua sede na Capital do País, equidistante de pressões regionalistas. Trata-se de questão de princípio, de racionalidade administrativa, que decorre da necessidade de perfeita integração e permanente contato entre essas agências e órgãos com a administração federal - sem o que ficariam sobremaneira dificultados pela distância física entre seus dirigentes.

A presente emenda, que suprime do texto aprovado na Câmara dos Deputados a expressão “e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro”, tem em vista preservar integralmente a manutenção em Brasília do escritório central da ANP, ao tempo em que mantém a possibilidade de instalação de unidades administrativas regionais, para que melhor possa cumprir seus objetivos.

Assinatura

Página Inicial	de	Página Final
1		Erro! Indicador não definido.



PARECER N° , DE 1997

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 6, de 1997 (n° 2.142/96, na Casa de Origem), que *“Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador JOSÉ FOGAÇA

I – RELATÓRIO

Por iniciativa do Poder Executivo e através da Mensagem n° 639/96, o Projeto de Lei 2.142, de 1996, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, em 5 de julho de 1996. Essa iniciativa decorreu do novo panorama existente em consequência da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional n° 09, de 9 de novembro de 1995.

A Comissão Especial, criada especificamente para analisar a referida proposição, teve como relator o Deputado Eliseu Resende. O parecer do Relator, sob a forma de substitutivo, foi aprovado no âmbito da Comissão em 11 de março de 1997. O substitutivo da Comissão Especial, em sua Redação Final, foi aprovado em plenário em 19 de março de 1997.



Recebida no Senado em 21 de março de 1997, a proposição foi inicialmente apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que aprovou parecer favorável do Relator, Senador HUGO NAPOLEÃO, em 4 de junho de 1997. Na mesma data a proposição é remetida à Comissão de Assuntos Econômicos.

A proposta inicial do Poder Executivo, embora alterada dentro do processo de discussão e votação na Câmara dos Deputados, não foi descaracterizada. Os pontos centrais foram mantidos e, em diversos aspectos, aperfeiçoados pela iniciativa dos parlamentares. A criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), proposta pelo executivo, como órgão executor direto do monopólio e encarregado da regulação e fiscalização das atividades econômicas a ele relacionadas, absorvendo e substituindo as funções do Departamento Nacional de Combustíveis, está mantida no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. O Conselho Nacional de Política do Petróleo, presente na proposta oriunda do executivo, foi substituído por um Conselho Nacional de Política Energética, no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. Esse Conselho, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro das Minas e Energia, ao tratar das questões energéticas como um todo terá atribuições bem mais amplas do que aquelas inicialmente propostas.

Observados esses dois pontos centrais da proposta de regulamentação, é oportuno comentar, em linhas gerais, os demais aspectos da estrutura do PLC nº 006, de 1997.

O Capítulo I estabelece os objetivos para as políticas nacionais voltadas ao aproveitamento das fontes de energia. As políticas nacionais serão propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética, cuja criação é objeto do Capítulo II. As políticas nacionais e medidas específicas propostas pelo Conselho visarão: promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País; assegurar o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso no País; rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País; estabelecer diretrizes para programas específicos como os de uso de gás natural, do álcool, do carvão e da energia term nuclear; e estabelecer diretrizes para a importação e exportação de petróleo e seus derivados.

O Capítulo III trata da titularidade das jazidas e do monopólio da União sobre o setor petrolífero, repetindo o que estabelece o texto constitucional, em seus artigos 20 e 177, sobre a posse das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional e sobre o exercício das